=LEI Nº 555, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.973=

"Institui o Sistema Tributário do Município de Morro Agudo e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

PARTE GERAL

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido segundo as disposições da Constituição do Brasil, da Lei Federal nº 5.176, de 25 de outubro de 1.966, e respectiva legislação complementar, supletiva e regulamentar, bem como das leis municipais, observados os limites de sua competência.-

ARTIGO 2º - Tributo é tôda a prestação pecuniária - compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, - que não constitua sanção de ato ilicito, instituida em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.-

ARTIGO 3º - A natureza jurídica de cada tributo, determina-se pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo - irrelevantes para qualificá-las :

I- a denominação e demais características formais - adotada pela lei;

II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

ARTIGO 4º - Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.-

ARTIGO 5º - Esta lei dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.-

ARTIGO 6º - Integram o Sistema Tributário do Município :

I- Os Impostos :
   a)- sôbre a propriedade territorial urbana;
   b)- sôbre a propriedade predial urbana;
   c)- sôbre serviço de qualquer natureza.-

II- As Taxas :
   a)- decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
   b)- decorrentes de atos relativos à utilização - efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.-

III- Contribuição de Melhoria.-

ARTIGO 7º-- As tabelas de tributos, anexas a esta - lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder

Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

## TÍTULO II

## OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º - A obrigação tributária é principal ou acessória.-

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.-

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações , positivas ou negativas, nela previstas no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.-

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.-

### CAPÍTULO II

### FATO GERADOR

ARTIGO 9º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.-

ARTIGO 10 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável,impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.-

ARTIGO 11 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos :

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos têrmos de direito aplicável.-

ARTIGO 12 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.-

ARTIGO 13 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se :

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.-

## CAPÍTULO III

## SUJEITO ATIVO

ARTIGO 14 - Sujeito ativo da obrigação é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.-

## CAPÍTULO IV

## SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessôa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.-

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.-

ARTIGO 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessôa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.-

ARTIGO 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Município, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.-

### SEÇÃO II

### SOLIDARIEDADE

ARTIGO 18 - São solidàriamente obrigadas :

I- as pessôas que tenham interêsse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessôas expressamente designadas por lei.-

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.-

ARTIGO 19 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um dêles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.-

## SEÇÃO III

## CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 20 - A capacidade tributária passiva independe :

I- da capacidade civil das pessôas naturais;

II- de achar-se a pessôa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessôa jurídica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.-

## SEÇÃO IV

## DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 21 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária :

I- quanto às pessôas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessôas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua séde, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessôas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.-

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos dêste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.-

# CAPÍTULO V

# RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

## SEÇÃO I

ARTIGO 22 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos as taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessôa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.-

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sôbre o respectivo prêço.-

ARTIGO 23 - São pessoalmente responsáveis :

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a

data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.-

ARTIGO 24 - A pessôa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessôas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinsão de pessôas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanecente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.-

ARTIGO 25 - A pessôa natural ou jurídica de direito privado que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiàriamente com o alienante, se êste prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.-

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 26 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidàriamente com êste nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes;

IV- o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V- os sindicos e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios no caso de liquidação de socidade de pessôas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.-

ARTIGO 27 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto :

I- às pessôas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessôas jurídicas de direito privado.-

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 28 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.-

ARTIGO 29 - A responsabilidade é excluida pela denúncia expontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.-

Parágrafo Único - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.-

ARTIGO 31 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os previlégios a êle atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.-

ARTIGO 32 - O crédito tributário regularmente constituido sòmente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida nos casos previstos em lei, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei .-

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

ARTIGO 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o -

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.-

ARTIGO 34 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou derrogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maior garantias ou previlégios, excepto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.-

ARTIGO 35 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I- reclamação do sujeito passivo;

II- iniciativa ou recurso de ofício da autoridade municipal, nos casos previstos.-

ARTIGO 36 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento sòmente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.-

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 37 - O lançamento efetuar-se-á com báse nos dados apurados pela Prefeitura, segundo os critérios estabelecidos.-

Parágrafo Único - Poderá, ainda, o lançamento ser efetuado com báse na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro prestar à autoridade municipal informações exatas e indispensáveis à sua efetivação, sôbre matéria de fato, sempre sujeitas a verificação pela Prefeitura.

ARTIGO 38 - A omissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Parágrafo Único - Nessa hipótese, deverá o sujeito passivo reclamar à autoridade competente no prazo e forma previsto.-

ARTIGO 39 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Prefeitura poderá :

I- exigir, a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributá-

rias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- exigirem informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura;

V- requisitar o auxílio da fôrça policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.-

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.-

ARTIGO 40 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da báse tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Prefeitura.-

ARTIGO 41 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a báse de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

ARTIGO 42 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 43 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.-

## CAPÍTULO III

## EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I

ARTIGO 44 - Além dos casos previstos em lei, extinguir-se-á o crédito tributário pela compensação devidamente autorizada pelo Prefeito.-

Parágrafo Único - A compensação de créditos tributários será autorizada em face de créditos liquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a municipalidade.-

### SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO

ARTIGO 45 - O Executivo fica autorizado a fixar, em Decreto, as épocas para pagamento dos tributos municipais, prêços ou tarifas, e a estabelecer prestações e descontos pela antecipação de pagamento, tendo em vista a conveniência ou interêsse do Município.-

ARTIGO 46 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.-

ARTIGO 47 - Os descontos pela antecipação de pagamen

to serão concedidos na forma da legislação municipal vigente.-

ARTIGO 48 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de móra, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuizo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia prevista nesta lei.-

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de móra são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.-

ARTIGO 49 - O pagamento é efetuado :

I- em moeda corrente;

II- em cheque.-

§ 1º - O pagamento em cheque só será aceito quando emitido para ser pago ou descontado na séde do Município.-

§ 2º - O crédito pago por cheque sòmente se considera extinto com o resgate dêste pelo sacado.-

ARTIGO 50 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com séde, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.-

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 51 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos :

I- cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicavel, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

ARTIGO 52 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.-

ARTIGO 53 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de móra e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.-

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capi-

talizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.-

ARTIGO 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados :

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51, da data da extinsão do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa - ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

SEÇÃO IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 55 - O Prefeito, mediante requerimento do interessado, poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo :

I- a situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- a diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares à determinada região do território do Município.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo - não gera direito adquirido.-

ARTIGO 56 - O direito do Município constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados :

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em - que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, ou lançamento anteriormente efetuado.-

Parágrafo Único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle - previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.-

ARTIGO 57 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.-

§ 1º - A prescrição se interrompe :

I- pela entrega do aviso de lançamento no domicílio - fiscal do contribuinte;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em móra o devedor;

12

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.-

§ 2º - Quando o contribuinte comunicar a Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal.-

## CAPÍTULO IV

## EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 58 - Os impostos municipais não incidem sôbre:

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado à sua impressão;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.-

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivos às autarquias tão sòmente no que se refere o patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.-

§ 2º - O disposto nêste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.-

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.-

§ 4º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civís legalmente constituidas e sem fins lucrativos.-

ARTIGO 59 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas nesta lei.-

ARTIGO 60 - São também isentos de impostos municipais, os imóveis de moradia ou de uso próprio, pertencentes à pessôas reconhecidamente pobres, a critério do Executivo.-

ARTIGO 61 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigíveis para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.-

ARTIGO 62 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta lei.-

## TÍTULO IV

## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

### FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 63 - Ressalvada a competência plena do Prefeito, caberá ao Chefe do Setor de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura dirigir e orientar a fiscalização e zelar pela aplicação das normas tributárias do Município.-

Parágrafo Único - Os fiscais da Prefeitura, nessa matéria, ficarão subordinados ao Chefe do Setor de Arrecadação e Fiscalização, podendo, como êste, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, lavrar autos de infração em geral e efetuar apreensões, tendo em vista a apuração de fatos sujeitos a incidência ou ao pagamento de tributos, prêços e tarifas.-

ARTIGO 64 - Observada a disposição do artigo anterior e seu parágrafo único, ficam mantidas as demais atribuições em vigor dos órgãos, repartições e servidores municipais em geral, quanto a cadastramento, lançamento, escrituração, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, constantes das leis e regulamentos do Município.-

ARTIGO 65 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as emprêsas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessôas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.-

Parágrafo Único - A obrigação prevista nêste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sôbre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.-

ARTIGO 66 - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Município, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.-

ARTIGO 67 - São autoridades fiscais, para os efeitos

desta lei, as que tenha atribuição e competência definidas em leis e regulamentos.-

## CAPÍTULO II
## DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 68 - Constitue dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

Parágrafo Único - A fluência de juros de móra não exclue, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.-

ARTIGO 69 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente :

I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possivel, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II- a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;

III- a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.-

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha da inscrição.-

ARTIGO 70 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro à êles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo,acusado ou interessado, o prazo para defesa, que sòmente poderá versar sôbre a parte modificada.-

ARTIGO 71 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída.-

Parágrafo Único - A presunção a que se refere êste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.-

## CAPÍTULO III
## CERTIDÕES NEGATIVAS

ARTIGO 72 - Quaisquer certidões negativas de tributos, prêços e tarifas, serão fornecidas à requerimento do interessado, devidamente especificado, no prazo de dez (10) dias da entrada do requerimento.-

ARTIGO 73 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou culpa manifesta, que contenha êrro contra a Municipalidade, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de móra acrescidos.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que no caso compete.-

## CAPÍTULO IV

## PENALIDADES

### SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 74 - Sem prejuízo das disposições relativas à infrações e penas constantes de outras leis e regulamentos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas :

I- multa;

II- proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.-

ARTIGO 75 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.-

ARTIGO 76 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

ARTIGO 77 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.-

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.-

ARTIGO 78 - Quem, de qualquer modo, concorrer ou colaborar na prática de infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica os que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.-

ARTIGO 79 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pela mesma pessôa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.-

ARTIGO 80 - Apurada a responsabilidade de diversas peasôas, não vinculadas por co-autoria, impor-se-á a cada -

uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.-

ARTIGO 81 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.-

SECÇÃO II

DAS MULTAS

ARTIGO 82 - As multas serão impostas àqueles que violarem as normas tributárias ou fiscais constantes desta e de outras leis, e aplicadas em gráu mínimo, médio e máximo.-

ARTIGO 83 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista :

a)- a maior ou menor gravidade da infração;

b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.-

ARTIGO 84 - É passível de multa de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que :

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prasos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prasos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.-

ARTIGO 85 - É passível de multa de 10% a 20% (dez a vinte por cento) do salário mínimo regional o contribuinte que :

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da fiscalização a serviço dos interêsses da Prefeitura;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento.-

ARTIGO 86 - As multas de que tratam os artigos anteriores , serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades - por motivo de fraude ou sonegação de tributos.-

ARTIGO 87 - É passível de multa de uma a três vezes o valor do salário mínimo regional, sem prejuizo da ação penal cabível :

a)- quem viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, procurar iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b)- quem instruir pedido de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.-

ARTIGO 88 - Os débitos pagos com atraso sofrem automàticamente as seguintes multas :

a)- de 5% (cinco por cento), até trinta(30) dias;

b)- de 10% (dez por cento) acima de trinta (30), até sessenta (60) dias;

c)- de 30% (trinta por cento) acima de sessenta (60) dias.-

## SECÇÃO III

### PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 89 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a - administração do Município.-

## SECÇÃO IV

### SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 90 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos - municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, a critério do Executivo.-

## SECÇÃO V

### SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 91 - Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas - que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem - disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.-

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo,serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prasos legais.-

# TÍTULO V

## PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I

95

MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SECÇÃO I

TÊRMOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 92 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.-

SECÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 93 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nesta e outras leis ou regulamento.-

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

ARTIGO 94 - Da apreensão lavrar-se-á auto circunstanciado.-

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juizo do autuante.-

ARTIGO 95 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teôr ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável à êsse fim.-

ARTIGO 96 - As coisas apreendidas serão restituidas a requerimento , mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 125 a 127 - desta lei.-

ARTIGO 97 - Se o autuado não provar o preenchimento - das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, - serão os bens levados a leilão .-

§ 1º - Quando a apreensão recairem em bens de - fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

SECÇÃO III

REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 98 - Quando incompetente para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessôa pode, representar contra tôda a ação ou omissão contrária à disposições desta ou - de outras leis e regulamentos fiscais.-

ARTIGO 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado - do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.-

ARTIGO 100 - Recebida a representação, a autoridade - competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.-

CAPITULO II

ATOS INICIAIS

SECÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I- mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II- referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III- descrever o fato que constitue a infração e as - circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência

ao têrmo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prasos previstos.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitue formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.-

ARTIGO 102 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.-

ARTIGO 103 - Da lavratura do auto será cientificado o infrator :

I- pessoalmente, sempre que possivel, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou alguem de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

ARTIGO 104 - A cientificação presume-se feita :

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr esta omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.-

ARTIGO 105 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 103 e 104 desta lei.-

## SECÇÃO II

### RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

ARTIGO 106 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de quinze (15) dias, contados do aviso regularmente feito.-

ARTIGO 107 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.-

ARTIGO 108 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

## CAPÍTULO III

### DEFESA

ARTIGO 109 - O autuado apresentará defesa no prazo - de dez (10) dias, contados da cientificação do auto.-

ARTIGO 110 - A defesa do autuado será apresentada - por petição à repartição onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco(5) dias para impugná-la, podendo requerer ou indicar as provas - necessárias ou úteis à espécie.-

ARTIGO 111 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que - pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três(3).

ARTIGO 112 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de cinco (5) dias, contados da data em que receber o processo.-

## CAPÍTULO IV

### PROVAS

ARTIGO 113 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109 e 110 desta lei, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de três (3) dias, a produção das provas que não sejam - manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária, e fixará o prazo, não superior a três (3) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

ARTIGO 114 - As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Prefeitura, ou quando - ordenada de ofício, poderão ser atribuidas a agentes de fiscalização.-

ARTIGO 115 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.-

ARTIGO 116 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

ARTIGO 117 - Não se admitirá prova fundada em exame de livro ou arquivos das repartições da municipalidade, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

## CAPÍTULO V

### DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA-

### SECÇÃO I

ARTIGO 118 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no - prazo de cinco (5) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo desse artigo, à requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou

ao reclamante e ao impugnante, por três (3) dias a cada um, para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de vinte e quatro (24) horas, para proferir decisão.-

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.-

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.-

ARTIGO 119 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.-

ARTIGO 120 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, sessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.-

SEÇÃO II

DA AUTORIDADE JULGADORA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 121 - Compete ao Diretor do Serviço de Administração da Prefeitura :

I- presidir a todos os atos, têrmos e incidentes do processo fiscal;

II- presidir a produção de provas que deferir e indeferir as que reputar manifestamente inuteis ou protelatórias;

III- proferir a decisão a que se referem os artigos 118 e seguintes, do Capítulo V;

IV- receber e processar os recursos voluntários para o Prefeito, a quem os encaminhará, depois de garantida a instância, no prazo e forma previstos;

V- recorrer de ofício para o Prefeito quando fôr o caso.-

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.-

Parágrafo Único - A ciência da decisão será dada por

carta ou por afixação de cópia da mesma em lugar visivel ao público no recinto do prédio da Prefeitura.-

ARTIGO 123 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.-

SECÇÃO II

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

ARTIGO 124 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da totalidade das garantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no mesmo prazo estabelecido pelo artigo 122.-

ARTIGO 125 - Quando a importância total do litígio - exceder de cem (100) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 122 desta lei.-

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo do Prefeito, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento de indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no - valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.-

ARTIGO 126 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.-

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente - nem o devedor da municipalidade.-

ARTIGO 127 - Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) - dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.-

ARTIGO 128 - Poderá o Executivo baixar normas diferentes das aqui estabelecidas para prestação e aceitação da - fiança ou caução propostas, tendo em vista atender a maior garantia dos interêsses do Município.-

SECÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 129 - Das decisões de primeira instância,

contrárias, no todo ou em parte, à Prefeitura, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de três (3) vezes o salário mínimo regional.-

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.-

## CAPÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 130 - As decisões fiscais serão cumpridas :

I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de cinco (5) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de cinco (5) dias, a importância depositada em garantia, ou autorizar a conversão do depósito em pagamento;

IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de cinco (5) dias, a diferença entre o valôr da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação mediante leilão, nos têrmos desta lei;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.-

ARTIGO 131 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legaisda venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 130, inciso IV, e com o § 3º do artigo 125 desta lei.-

## TÍTULO VI

### DO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 132 - Ficam mantidos os cadastros fiscais atualmente existentes na Prefeitura, de acôrdo com a legislação e regulamentos em vigôr no Município.-

ARTIGO 133 - O Executivo Municipal poderá baixar normas que julgar necessárias ou convenientes à reformulação,

atualização ou adaptação dos cadastros fiscais, às finalidades e aplicação do disposto nesta lei.-

ARTIGO 134 - Quaisquer contribuintes do Município, - inclusive os que vierem a se estabelecer com atividade tributável, ficam obrigados a satisfazer as exigências da administração municipal, quanto a cadastramento, declarações, inscrições, manutenção, preenchimento e escrituração de livros e Fichas modêlo.-

## PARTE ESPECIAL

## TÍTULO VII

## DO IMPOSTO SÔBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

### INCIDÊNCIA

ARTIGO 135 - Constitue fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno construido ou não, localizado na zona urbana do Município.-

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois (2) dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo poder público :

I- calçamento;
II- meio-fio;
III- abastecimento de água;
IV- esgôtos sanitários;
V- iluminação pública;
VI- limpeza pública;
VII- galerias pluviais;
VIII- escola primária;
IX- posto de saúde.-

§ 2º - Os melhoramentos constantes dos dois(2) últimos incisos do parágrafo anterior deverão estar situados a uma distância máxima de três (3) quilómetros do imóvel considerado.-

§ 3º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.-

ARTIGO 136 - Entendem-se como não construido os terrenos :

I- em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II- em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruinas, ou construções de natureza temporária;

III- tôda área de terreno cuja testada de frente, pertencente a mesma propriedade, exceder do limite de quatro metros lineares.-

ARTIGO 137 - O imposto recai também sôbre o terreno que, não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprova-

damente, como sitio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.-

ARTIGO 138 - O imposto não incide sôbre terreno que, embora situado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.-

## CAPÍTULO II

## SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 139 - Contribuinte do imposto é o proprietário do terreno, o titular do seu dominio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.-

Parágrafo Único - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas.-

ARTIGO 140 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto :

I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo prêço;

II- o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.-

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.-

## CAPÍTULO III

## ISENÇÕES

ARTIGO 141 - São isentos do imposto :

I- os terrenos cedidos gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II- os terrenos pertencentes a entidades religiosas, de assistência social e a estabelecimentos educacionais;

III- os terrenos pertencentes as sociedades ou associações esportivas legalmente constituídas, destinados

a praças de esportes, e onde, efetivamente, sejam praticados exercícios físicos ou competições esportivas;

IV- os terrenos cedidos gratuitamente por seus proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, à associações ou sociedades esportivas e a estabelecimentos de ensino, para fins esportivos;

V- os terrenos pertencentes a pessoas comprovadamente pobres e sem arrimo, desde que constituam o único bem imóvel de sua propriedade, domínio útil ou posse.-

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento , instruido com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.-

§ 2º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.-

§ 3º - Ficarão compulsòriamente sem efeito as isenções estabelecidas nos incisos III e IV, uma vez verificada a não utilização dos terrenos pelo prazo de seis (6)meses.-

## CAPÍTULO IV

## BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 142 - O imposto tem base de cálculo o valor venal do terreno.-

ARTIGO 143 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos :

I- a área do terreno, sua localização, os acidentes naturais e demais caracteristicas que lhe forem próprias;

II- o valor padrão do metro quadrado correspondente à localização do terreno;

III- a profundidade do terreno;

IV- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.-

ARTIGO 144 - Observados o artigo anterior e seus respectivos incisos, o Executivo regulamentará, por decreto, o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto.-

ARTIGO 145 - O imposto territorial urbano será cobrado nas seguintes bases :

a) - 1% (um por cento) sôbre o valor venal do terreno murado ou devidamente fechado;

b) - 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno aberto;

c) - 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno sôbre a parte não edificada.-

## CAPÍTULO V

## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 146 - O lançamento do imposto é anual e, sempre que possivel, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o terreno, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

ARTIGO 147 - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte, tal como definido no capítulo II.-

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1º) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.-

§ 2º - No caso de condomínio, o lançamento figurará em nome de todos os condôminos, correspondendo cada um, à parte do condômino proporcional ao ônus do tributo.-

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, poderá o lançamento ser feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário ou arrolamento, far-se-á o lançamento em nome do espólio; adjudicada a partilha, será transferido para os sucessores que são obrigados a promover a transferência, perante a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do transito em julgado da partilha ou adjudicação.-

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, avisados ou notificados seus representantes legais, na devida forma.-

§ 6º - Nos casos de compromisso de venda e compra, será mantido o lançamento até a transmissão definitiva do domínio promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.-

§ 7º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.-

§ 8º - Se se tratar de obras em terrenos, levantadas ou concluidas em meio de exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se, ou em que forem efetivamente ocupadas; e, nos casos de conclusão parcial das obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.-

ARTIGO 148 - Fica autorizada a aplicação de multas incidentes sôbre o valor do imposto, para os terrenos baldios não murados e sem calçadas, situados em áreas declaradas prioritárias.-

§ 1º - O Executivo regulamentará por decreto o disposto neste artigo.-

§ 2º - A multa a ser aplicada não poderá exceder, no exercício, a importância de cinquenta por cento(50%) do valor do imposto.-

ARTIGO 149 - O pagamento do imposto será efetuado na forma, época e locais indicados nos avisos.-

## TÍTULO VIII

## DO IMPOSTO SÔBRE PROPRIEDADE PREDIAL

## CAPÍTULO I

## INCIDÊNCIA

ARTIGO 150 - O imposto predial tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou - não com os respectivos terrenos, desde que não atingidos pela incidência do imposto territorial urbano, de prédios situados na zona urbana do Município.-

ARTIGO 151 - Considera-se prédio, para os efeitos do imposto predial, tôda a propriedade imóvel, rústica ou urbana, casa ou edifício, que possa servir para uso habitacional ou - de recreio, ou ainda para o exercício de qualquer atividade.-

ARTIGO 152 - Entende-se como zona urbana a referida - no artigo 135, § 1º, 2º e 3º, desta lei.-

## CAPÍTULO II

## SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 153 - Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.-

## CAPÍTULO III

## ISENÇÕES

ARTIGO 154 - Para o imposto predial vigoram as mesmas isenções previstas no artigo 141 e respectivos incisos.-

## CAPÍTULO IV

## BASE E CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 155 - O imposto será cobrado com base no valor venal da propriedade.-

ARTIGO 156 - O valor venal dos prédios será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos :

I- área de construção;

II- o valor unitário por metro quadrado relativo ao - tipo de construção;

III- idade da construção;

IV- localização da construção.-

ARTIGO 157 - O critério a ser adotado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto, será regulamentado por decreto Executivo, observado o artigo anterior e seus incisos.-

ARTIGO 158 - O imposto será cobrado na base de 0,8% (oito décimos por cento) sôbre o valor venal da construção.-

## CAPÍTULO V

## LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 159 - O lançamento do imposto é anual e, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

ARTIGO 160 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autonomas, serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos .-

ARTIGO 161 - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sôbre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sôbre propriedade territorial urbana constantes - desta lei.-

## TÍTULO IX

## DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I

ARTIGO 162 - O imposto sôbre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa a esta lei.-

Parágrafo Único - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.-

ARTIGO 163 - Considera-se local da prestação de serviço :

a)- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domícilio do prestador;

b)- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.-

ARTIGO 164 - Não são contribuintes os que prestam - serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.-

ARTIGO 165 - São isentos do imposto :

I- a execução, por administração, empreitada e respectiva subempreitada, de óbras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

II- a prestação, ao Município ou a suas autarquias, - de qualquer dos serviços constantes da lista anexa, bem assim, às pessoas jurídicas referidas no item anterior;

III- as atividades ou promoções, beneficentes ou não, realizada pelos clubes ou associações de classe, legalmente constituidos, com ou sem cobrança de ingresso;

IV- a prestação, à indigentes, de serviços funerários;

V- hospitais, casas de saúde e sanatórios, quando - mantiverem convênio com a Prefeitura, para o atendimento gratuito de indigentes e pessoas comprovadamente pobres.-

### CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 166 - O imposto será calculado sôbre o prêço do serviço.-

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de aliquota sôbre o salário - mínino, em função da natureza do serviço, de acordo com a parte "B" da lista anexa a esta lei.-

§ 2º - Na prestação de serviços a que se refere a parte "A", item V, da lista anexa, o imposto será calculado sôbre o prêço deduzido das parcelas correspondentes :

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço; e

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo - imposto.-

§ 3º - Quando o serviço a que se refere a parte "B", item I, da lista anexa, forem - prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto - na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócios, emprêgado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, - nos têrmos da lei aplicada.-

ARTIGO 167 - As aliquotas constantes da tabela anexa serão limitadas :

I- até 500% (quinhentos por cento), quando calculadas sôbre o salário mínimo;

II- até 5% (cinco por cento), quando calculadas sôbre o prêço do serviço;

III- até 10% (deis por cento), quando calculadas sôbre o prêço de ingresso e outras entradas.-

ARTIGO 168 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do prêço do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tomar-se-á para base - de cálculo o prêço de serviços similares já tributados pelo Município.-

## CAPÍTULO III

## DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 169 - O imposto será recolhido pelo contribuinte de acordo com a forma e prasos estabelecidos pelo executivo.-

ARTIGO 170 - O montante do imposto a recolher será - arbitrado pela autoridade competente :

I- quando o contribuinte registrar, declarar ou escriturar os serviços prestado e respectivos valores, com fraude, omissão dolosa ou intuito de sonegação fiscal;

II- quando o contribuinte deixar de prestar informações solicitadas pela Prefeitura ou prestá-las inveridicamente;

III- quando inexistir sistema de registro do valor dos serviços prestados ou for dificultado o exame do mesmo.-

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que

trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.-

ARTIGO 171 - O Executivo fica autorizado a baixar regulamento instituindo o sistema de registro do valor dos serviços prestados e dispondo sôbre a forma e prazo de pagamentos.-

ARTIGO 172 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto :

I- as que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, tem o funcionamento em locais diversos.-

§ 1º - Não são considerados como locais diversos, dois (2) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.-

§ 2º - A exclusão não abrange os edifícios, em relação aos seus pavimentos superpostos.-

ARTIGO 173 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do primeiro trimestre em que iniciarem as atividades.-

ARTIGO 174 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da lista anexa, estarão sujeitos ao imposto com base na aliquota mais elevada e correspondente a uma das atividades desempenhadas.-

ARTIGO 175 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo prêço seja cobrado mediante bilhetes, sôbre estes serão aplicados carimbo ou sinete da Prefeitura, pago no ato do imposto devido.-

## TÍTULO X

## DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

### DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 176 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisivel, prestado ao contribuinte - ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas :

I- de licença;

II- de expediente e serviços diversos;

III- de serviços urbanos;

IV- de conservação de estradas de rodagem municipais.

ARTIGO 177 - Os templos de qualquer culto ficam excluidos da taxa de serviços urbanos.-

### CAPÍTULO II

## DAS TAXAS DE LICENÇA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 178 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão - para o exercício de atividades ou para a prática de atos .dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

ARTIGO 179 - As taxas de licença são exigidas para :

I- localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, no território do município;

II- renovação da licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço em horários especiais;

IV- exercício, no território do município, de comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII- publicidade;

VIII- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX- tráfego de veículos de tração pessoal e animal.-

ARTIGO 180 - Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, - indústria ou de prestação de serviço, os definidos no cadastro fiscal da Prefeitura.-

### SECÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE - SERVIÇOS.-

ARTIGO 181 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou funcionar no - Município, sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.-

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do - Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.-

ARTIGO 182 - A taxa será cobrada na base de aliquotas sôbre o valor do salário mínimo regional aplicado de acordo - com a atividade, categoria e localização do estabelecimento, - na forma da tabela anexa a esta lei.-

ARTIGO 183 - Os pedidos de licença para a abertura - ou funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, - indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da - -

competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos.-

Parágrafo Único - É passivel da multa de 10% (deis - por cento) á 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional o contribuinte que deixar de providenciar a sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da respectiva notificação.-

ARTIGO 184 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.-

SECÇÃO II

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.-

ARTIGO 185 - Além da taxa de licença para localização ou funcionamento, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos,anualmente, à taxa de renovação de licença para localização ou funcionamento.-

ARTIGO 186 - A taxa de renovação de licença para localização ou funcionamento será cobrada de acordo com o disposto no artigo 182, obedecida a respectiva tabela.-

ARTIGO 187 - O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa de renovação para funcionamento e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.-

ARTIGO 188 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.-

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.-

ARTIGO 189 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato do Prefeito.-

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-selhe prazo de cinco (5) dias para que regularize sua situação.-

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.-

ARTIGO 190 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização ou funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas.-

SECÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 191 - Poderá, a critério do Prefeito e tendo em vista a conveniência ou interêsse público, ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento,mediante o pagamento de uma taxa -

especial.-

ARTIGO 192 - A taxa para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a lista anexa e arrecadada nas épocas previstas.-

ARTIGO 193 - É obrigatória a afixação, em local visivel e acessivel à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, do qual conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta lei.-

ARTIGO 194 - A licença de que trata esta secção poderá ser dispensada durante os vinte dias que preceder ao dia de ano novo.-

SECÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ARTIGO 195 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, semestre, trimestre, mês ou dia.-

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido através de veículos ou instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 196 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a lista anexa a esta lei, observados os seguintes prazos :

I- antecipadamente, quando por dia;

II- até o dia cinco (5) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês, quando por trimestre;

IV- até o terceiro mês, quando por semestre;

V- trimestralmente, quando por ano.-

ARTIGO 197 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.-

ARTIGO 198 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.-

§ 1º - Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas caracteristicas iniciais da atividade exercida.-

ARTIGO 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

ARTIGO 200 - Terão suspensas as suas licenças ou caçadas, na reincidência, sempre a juizo da Prefeitura os comerciantes eventuais ou ambulantes que, além de não cumprirem - com as exigências já previstas :

I- autorizarem que terceiros comerciem em seu nome e com a sua licença;

II- desacatarem as ordens e instruções do pessoal da fiscalização, e não observarem, para com o público, as normas de boa compustura e respeito;

III- fraudem nos pesos e medidas;

IV- que não conduzirem recepientes adequados para - eventual depósito de resíduos;

V- vender ou expôr a venda gêneros alimentícios deteriorados ou impróprios ao consumo.-

ARTIGO 201 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante :

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou in indústria em pequena escala desde que comprovadamente pobres;

II- os vendedores ambulantes ou eventuais de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes;

IV- a juizo da administração, o pequeno produtor exclusivamente para o comércio de seus produtos.-

## SECÇÃO V

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 202 - A taxa de licença para execução de - obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.-

ARTIGO 203 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.-

ARTIGO 204 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a lista anexa a esta lei.-

ARTIGO 205 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares :

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís;

II- a construção de muros e de passeios, estes quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV- a demolição, total ou parcial, quando decorrente

de ordem da Prefeitura.-

SECÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ARTIGO 206 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigivel pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos segundo o zoneamento em vigôr no Município.-

ARTIGO 207 - Nenhum plano ou projeto de arruamento - ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta secção.-

ARTIGO 208 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem, saneamento e urbanização.-

ARTIGO 209 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de conformidade com a lista anexa a esta lei.-

SECÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 210 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia - licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da - taxa devida.-

ARTIGO 211 - Inclue-se na obrigatoriedade do artigo - anterior :

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, paineis, placas, anúncios e mostruários, fixo ou volante, afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III- os cinemas, pela projeção de filmes ou chapas de publicidade de terceiros.-

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de - qualquer forma, visíveis da via pública.-

ARTIGO 212 - Respondem pela observância das disposições desta secção tôdas as pessôas físicas ou jurídicas, às - quais diretamente ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.-

ARTIGO 213 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, obedecendo-se a legislação municipal em vigor e regulamentos que a respeito - baixar o Prefeito.-

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender

colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou possuidor de direito.-

ARTIGO 214 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para esse fim e de conformidade com a lista anexa a esta lei.-

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas.-

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.-

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo determinado.-

ARTIGO 215 - São isentos da taxa de licença para publicidade :

I- os cartazes ou letreiros luminosos;

II- os cartazes, letreiros ou faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, desportivos, culturais, assistenciais ou a homenagens;

III- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

V- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálagos e os irradiados em estação de rádio difusão.-

SECÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ARTIGO 216 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiósque, aparelho, depósito de materiais de qualquer natureza ou finalidade e qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.-

§ 1º - A ocupação de calçada ou passeio não poderá ultrapassar de um têrço das dimensões correspondentes, quando se tratar de depósito de material de construção, e será exercitada de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.-

§ 2º - A ocupação de calçada ou passeio por mercadorias recebidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, não poderá exceder de um (1) dia, a contar do recebimento, nem ultrapassar um têrço das dimensões correspondentes à calçada ou passeio utilizado, de forma a não impedir ou dificultar o trânsito dos pedestres.-

ARTIGO 217 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de conformidade com a lista anexa a esta lei.-

ARTIGO 218 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos,

a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos - qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos, ou colocados em guias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida, ou com inobservância dos dispositivos - constantes desta secção.-

SECÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO PESSOAL E ANIMAL.

ARTIGO 219 - A taxa de licença para o tráfego de veículos de tração pessoal e animal é devida por todos os proprietários ou possuidores dos referidos veículos, em circulação - no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a lista anexa a esta lei.-

ARTIGO 220 - O proprietário de veículos, residente - ou domiciliado neste Município, que licenciar o seu veículo - em outro município, mediante falsa declaração de domícilio, ficará sujeito ao pagamento do tributo em dobro e de outras penalidades previstas nesta lei.-

ARTIGO 221 - Os veículos que trafegarem pelas vias - públicas sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.-

Parágrafo Único - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento da licença, acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor daquela, além da taxa de depósito.-

ARTIGO 222 - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.-

ARTIGO 223 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos de tração pessoal e animal :

I- as pessôas inválidas e reconhecidamente pobres;

II- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.-

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SECÇÃO I

DA TAXA DE ESPEDIENTE

ARTIGO 224 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições do Município, para a apreciação, julgamento ou despacho pelas autoridades - municipais, bem como pelos serviços de cadastramento em geral, efetuados pela municipalidade.-

ARTIGO 225 - A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no - ato da municipalidade, e será cobrada de acôrdo com a tabela - anexa a esta lei.-

ARTIGO 226 - A arrecadação da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado, ou em que

o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

ARTIGO 227 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos à situação funcional dos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.-

SECÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 228 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de matricula e vacinação de cães, de alinhamento e nivelamento, de matadouro e de cemitério, serão cobradas as seguintes taxas :

I- de numeração de prédios;

II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de matrícula e vacinação de cães;

IV- de alinhamento e nivelamento;

V- de matadouro;

VI- de cemitério.-

ARTIGO 229 - A arrecadação das taxas de que trata esta secção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada, ou posteriormente, de acôrdo com as tàbelas ànexas a esta lei.-

Parágrafo Único - A taxa de matrícula e vacinação de cães será cobrada tendo por base o custo do serviço prestado.-

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 230 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de execução e conservação de pavimentação, guias e sarjetas e obras complementares, de limpeza, de iluminação e de construção de muros e passeios públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.-

ARTIGO 231 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com excessão da devida pela execução de pavimentação e guias e sarjetas, construção de muros e passeios públicos e retirada de entulhos.-

SECÇÃO II

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS E OBRAS COMPLEMENTARES.

DO FATO GERADOR

ARTIGO 232 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação, a execução pela Prefeitura, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em

parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento, por motivo de intêresse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro, de tipo mais perfeito.-

§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação :

I- a pavimentação executada na parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II- os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação, tais como :

a)- estudos topográficos;
b)- terraplanagem superficial;
c)- obras de escoamento local;
d)- consolidação do leito com pedra britada ou pedregulho de cava;
e)- pequenas obras de arte;
f)- guias e sarjetas;
g)- serviços de administração, quando contratados.

§ 2º - As obras ou serviços de pavimentação poderão ser tanto dos diversos tipos de asfalto como do tipo de calçamento por paralelepipedos ou lajotas.-

ARTIGO 233 - A construção e colocação de guias e sarjetas e obras complementares, quando executados isoladamente - da pavimentação, serão objeto de cobrança de taxa referente - apenas ao serviço executado.-

Parágrafo Único - Aplica-se ao cálculo, ao lançamento e à cobrança da taxa de que trata este artigo, o disposto nesta secção.-

ARTIGO 234 - Nos casos de reconstituição e nos de - simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.-

DO CÁLCULO E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 235 - O custo do serviço de pavimentação será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e - logradouros públicos.-

§ 1º - Terminada a pavimentação de cada quarteirão, a Diretoria dos Serviços Urbanos organizará duas relações, uma da despesa realmente efetuada e outra com os nomes dos proprietários da área pavimentada, designando o número de metros existentes de cada uma das propriedades.-

§ 2º - Verificado o total dessas despesas, será êle dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim fixada a quota respectiva.-

§ 3º - A Prefeitura Municipal concorrerá com - um têrço do montante da taxa de pavimentação e, de dois têrços nas ruas que circundam jardins públicos e, os proprietários - marginais concorrerão com um têrço cada um.-

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 236 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor - a qualquer título.-

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 237 - Os lançamentos terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro da Prefeitura.-

ARTIGO 238 - A taxa de execução de pavimentação, guias e sarjetas e obras complementares, será arrecadada integralmente pelo custo da obra, sem acréscimos dentro de trinta (30) dias após a sua conclusão ou, em doze (12) prestações mensais e sucessivas, às quais serão acrescidas os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.-

§ 1º - As prestações vencidas e não pagas serão majoradas com multas previstas no artigo 88 desta lei.-

§ 2º - Deixando o contribuinte de resgatar seis (6) prestações vencidas, considerar-se-ão vencidas tôdas as demais, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva.-

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 239 - Os proprietários de imóveis urbanos que desejarem pavimentar extraordinàriamente trechos de ruas ou de praças públicas onde se situem os mesmos, mediante requerimento prévio ao Prefeito Municipal, uma vez demonstrado estarem satisfeitas as exigências legais, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares de comprovada idoneidade, sôbre o regime específicos de contratos por conta de terceiros, sendo que o prêço total dos serviços será pago pelos proprietários, inclusive o das obras preliminares e complementares à pavimentação.-

ARTIGO 240 - Na forma do artigo anterior, uma vez que a área pavimentável alcance 50% (cinquenta por cento)através de assinaturas dos proprietários no requerimento e nos contratos, ficará a pavimentadora autorizada à execução dos serviços de pavimentação e obras preliminares, respondendo a Prefeitura pelo pagamento daqueles que não manifestarem a sua anuência no requerimento e, depois da aprovação deste pelo Chefe do Executivo, nos contratos correspondentes.-

ARTIGO 241 - Os proprietários que firmarem o requerimento e os contratos correspondentes na relação de 100% (cem por cento), terão prioridade quanto ao início da execução dos serviços, sendo que, em igualdade de condições serão preferidos os proprietários que firmarem os aludidos documentos em datas anteriores.-

ARTIGO 242 - Mediante simples apresentação dos respectivos contratos devidamente formalizados ao Prefeito Municipal, no que respeita a relação de 50% (cinquenta por cento) no máximo dos proprietários não figurantes do requerimento e no instrumento particular de contrato, a municipalidade pagará à pavimentadora todos os serviços executados, reservando-se o direito de coletar, individualmente a tais proprietários, de acôrdo com o disposto no artigo 238, e seus parágrafos.-

ARTIGO 243 - A pavimentadora se submeterá inteiramente à fiscalização municipal, quanto à qualidade técnica das obras e às normas contratuais celebradas com os proprietários.

ARTIGO 244 - Na execução dos serviços de pavimentação e obras preliminares da cidade, fica a Prefeitura Munici-

pal autorizada a assumir a responsabilidade total da execução dos serviços onde houverem imóveis de propriedade do Município, do Estado ou da União, obrigando-se, para tanto, a fazer o pagamento correspondente da parte, que couber a qualquer - uma dessas pessoas jurídicas de direito público, à pavimentadora no ato de entrega de ditos serviços, sendo o imóvel pertencente ao Estado ou a União, a Prefeitura cobrirá o preço total dos contratos apresentados, fazendo, em seguida, os lançamentos e coletando os imóveis beneficiados através das fazendas Estadual e Federal, respectivamente.-

ARTIGO 245 - As despesas totais de pavimentação e - obras preliminares decorrentes dos serviços efetuados nos cruzamentos de vias públicas, serão cotizadas proporcionalmente entre todos os proprietários do trecho beneficiado, e tomando-se por base a metragem linear do imóvel que recebeu a melhoria, e cada quota será incorporada individualmente ao contrato correspondente.-

ARTIGO 246 - O tipo de pavimentação a ser executado será decidido pela Prefeitura.-

SECÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E GUIAS E SARJETAS

ARTIGO 247 - O lançamento e a cobrança da taxa de - conservação de pavimentação e guias e sarjetas, serão efetuados de acôrdo com a tabela anexa a esta lei.-

SECÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 248 - Os serviços de limpeza pública, pela - Prefeitura, compreendem :

I- a remoção de lixo domiciliar junto a edifícios urbanos;

II- a retirada de entulhos colocados nas vias e logradouros públicos.-

Parágrafo Único - O lixo domiciliar deve ser colocado ou acondicionado pelo interessado em recepiente de forma, tamanho e pêso que torne facilmente transportável pelos encarregados do serviço.-

ARTIGO 249 - É proibido :

I- queimar dentro do perímetro urbano, ou deixar de retirar do interior dos edifícios ou respectivos quintais, lixo e qualquer outro material que exale máu cheiro e que possa infeccionar o ambiente ou incomodar visinhos e transeuntes;

II- depositar, nas vias e logradouros públicos, as - varreduras de casas comerciais, industriais ou - particulares ou, ainda, de prestadoras de serviços de qualquer natureza;

III- lançar ou soltar, nas vias e logradouros públicos, animais mortos ou agonizantes.-

ARTIGO 250 - A taxa devida pela remoção de lixo domiciliar será cobrada anualmente, aplicada a aliquota constante

da tabela anexa a esta lei.-

ARTIGO 251 - A taxa devida pela retirada de entulhos será cobrada na base de 7% (sete por cento) sôbre o salário - mínimo para cada viagem de transporte necessária a remoção da matéria, desprezados na sua apuração os centavos.-

SECÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 252 - A taxa de iluminação pública tem como - fato gerador os serviços de iluminação de ruas, avenidas, praças, parques e outros logradouros públicos mantidos pela Municipalidade.-

ARTIGO 253 - O lançamento e a cobrança da taxa de - iluminação serão efetuados de acôrdo com a tabela anexa a esta lei.-

SECÇÃO VI

DA TAXA DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS PÚBLICOS

ARTIGO 254 - A taxa de construção de muros e passeios públicos, será cobrada na ocorrência do serviço, de todos - os proprietários de prédios ou terrenos, localisados na séde do Município, beneficiados por tais melhoramentos.-

ARTIGO 255 - A taxa de que trata o artigo anterior - será devida de acôrdo com o custo do serviço, resultantes da composição das despesas do material e mão de obra, acrescida de 10% (deis por cento), a título de administração.-

ARTIGO 256 - A taxa de construção de muros e passeios públicos será paga em 12 (doze) prestações iguais e mensais, sendo a primeira com vencimento de 15 (quinze) dias após a conclusão da obra.-

Parágrafo Único - Se o pagamento fôr efetuado, em - sua totalidade, até 30 (trinta) dias da conclusão da obra, ficará isento do acréscimo a título de administração referido - no artigo anterior.-

ARTIGO 257 - A padronização dos passeios públicos, - será regulamentada por decreto do Poder Executivo.-

ARTIGO 258 - A construção de muros pela Prefeitura - sòmente será executada, uma vez que o proprietário deixar de construí-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento pelo interessado, da notificação competente.-

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRÂDAS DE RODAGEM MUNICIPAL

ARTIGO 259 - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipal situadas fora da zona urbana do Município, tem como fato gerador os serviços postos à disposição do contribuinte, haja ou não utilização por êste.-

Parágrafo Único - Considera-se prestado o serviço de conservação, ou manutenção, quando a estrada possibilite o - trânsito ou uso ao qual se destina, embora dificultado por estragos ou danificações ocasionais, decorrentes das épocas das chuvas ou outros fenômenos naturais, ou insucetíveis de pronto reparo por motivo de fôrça maior, ou caso fortuito.-

ARTIGO 260 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas todos os proprietários, ou possuidores, cujos imóveis rurais sejam servidos ou beneficiados de qualquer forma - direta ou indiretamente pelas mesmas.-

ARTIGO 261 - A taxa de conservação de estradas será - cobrada tomando-se por base o número de hectares multiplicado pelo resultado da aliquota de 0,4% (quatro décimos por cento) calculada sôbre o salário mínimo regional.-

ARTIGO 262 - Aplicam-se ao lançamento e à arrecadação da taxa de conservação de estradas, no que couberem, as - disposições dos artigos 139, 146 e 147 e seus respectivos parágrafos.-

ARTIGO 263 - São isentos da taxa de conservação de - estradas :

I- a União e o Estado;

II- às Instituições de Ensino, beneficentes ou de assistência social, desde que atendam às finalidades previstas em seus estatutos;

III- os proprietários ou possuidores de imóveis com - área não excedentes à 5 (cinco) hectares, quando - os cultive só, ou com sua família desde que não - possuam outro imóvel da mesma natureza.-

Parágrafo Único - Nos efeitos do inciso III não se incluem os imóveis de áreas contíguas, ainda que divididos - ou demarcados em glebas menores, pertencentes a membros de - uma mesma família, ou a condomínio.-

## TÍTULO XI

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 264 - Fica instituída a contribuição de melhoria, que será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas que vier a executar e de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.-

ARTIGO 265 - A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município será regulamentada por decreto do Executivo, inclusive quanto a forma, o lançamento e o prazo de pagamento, obedecidas, sempre, as disposições da legislação federal pertinente à matéria.-

## TÍTULO XII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 266 - Salário mínimo, para os efeitos desta - lei, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a - multa.- Parágrafo Único - No lançamento dos tributos serão - desprezados os centavos.-

ARTIGO 267 - As épocas de pagamento dos tributos, inclusive descontos, serão regulamentados por decreto do Executivo.- Parágrafo Único - Os descontos de que trata o presente artigo, serão limitados até 20% (vinte por cento).-

ARTIGO 268 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro - de 1.973, ficarão preservados na lei orçamentária, independentemente de sua inscrição na dívida ativa do Município.-

ARTIGO 269 - Para os efeitos desta lei são considerados equivalentes os têrmos "tabela" e"Lista".-

ARTIGO 270 - Ficam aprovados, como partes integrantes desta lei, os anexos de números "1" a "5".-

ARTIGO 271 - Esta lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 1.974, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

OLAIR RODRIGUES DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

joão Gonçalves

# A N E X O 1

## PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## P A R T E "A"

| -Aliquota sôbre o Prêço do Serviço - art. 166- | % |
|---|---|
| I- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS :<br>1)- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;<br>2)- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;<br>3)- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;<br>4)- Ensino de qualquer grau ou natureza.- | 2 |
| II- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS :<br>1)- Oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se lhe possa assemelhar;<br>2)- Pessôas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, e quaisquer outras utilidades móveis;<br>3)- Emprêsas concessionárias de serviço de utilidade pública;<br>4)- Limpeza de imóveis e lustração de bens móveis;<br>5)- Emprêsas que operem à base de comissão, mediação de negócios inclusive propagandas, venda de passagens e agência de turismo;<br>6)- Banhos, duchas, massagens, ginásticas, congêneres;<br>7)- Guarda e estacionamento de veículos;<br>8)- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;<br>9)- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;<br>10)- Emprêsas funerárias;<br>11)- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo;<br>12)- Colocação de tapetes e cortinas.- | 3 |
| III- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS :<br>1)- Organização de feiras, de amostras, congressos e congêneres;<br>2)- Análises técnicas;<br>3)- Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.- | 4 |

| | |
|---|---|
| IV- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS : | 5 |
| 1)- Organização de festas "buffet";<br>2)- Paisagismo e decoração.- | |
| ALIQUOTA CALCULADA SÔBRE O PRÊÇO DO SERVIÇO, COM AS DEDUÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 165, § 2º.- | |
| V- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS : | 3 |
| 1)- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares; | |
| VI- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS.- | 3 |

| PARTE "B" | |
|---|---|
| -Aliquota calculada em função do Salário Mínimo - art. 166 - § 1º- | % |
| I- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS : "Anual" | |
| 1)- Médicos, advogados, engenheiros, agrônomos e veterinários..... | 100 |
| 2)- Dentistas, Economistas e enfermeiros..... | 60 |
| 3)- Contadores, auditores, técnicos em contabilidade e guarda-livros..... | 40 |
| 4)- Agentes, representantes, intermediários de negócios, corretagens de bens móveis e imóveis, leiloeiros, despachantes e profissões similares..... | 50 |
| 5)- Hoteis : | |
| a)- de primeira..... | 300 |
| b)- de segunda..... | 200 |
| c)- de terceira..... | 100 |
| 6)- Pensões : | |
| a)- de primeira..... | 90 |
| b)- de segunda..... | 70 |
| 7)- Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução..... | 40 |
| 8)- Tinturarias e lavanderias..... | 30 |
| 9)- Alfaiates, modistas, costureiros e similares..... | 30 |
| 10)- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza, por cadeiras ou ----- | |

| | |
|---|---|
| aparelho secador..... | 30 |
| 11)- Raspagem e lustração de assoalho..... | 30 |
| 12)- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente..... | 20 |
| 13)- Distribuição e vendas de bilhetes de loterias de qualquer natureza..... | 30 |
| 14)- Transporte de cargas..... | 30 |
| 15)- Transporte de passageiros - "taxi"..... | 20 |
| 16)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... | 200 |
| 17)- Cinema : | |
| a)- 1ª Categoria..... | 100 |
| b)- 2ª Categoria..... | 70 |
| II- RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGIDOS : | |
| "Por espetáculo" | |
| 1)- Parques de diversões..... | 50 |
| 2)- Circo de rodeios..... | 20 |
| 3)- Circo : | |
| a)- 1ª Categoria..... | 30 |
| b)- 2ª Categoria..... | 15 |
| III- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS..... | 15 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

ALY RODRIGUES DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

## A N E X O Nº 2

"TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". (Artigos: 182 e 186).-

| A T I V I D A D E S | Alíquota sôbre o Sal. Mínimo (%) |
|---|---|
| I- INDÚSTRIAS : | |
| Máquinas de beneficiar arroz..... | 200 |
| Panificadoras..... | 100 |
| Marcenarias e carpintarias..... | 100 |
| Olarias..... | 50 |
| Outras Indústrias..... | 40 |
| II- COMÉRCIO : | |
| Peças e acessórios para autos..... | 80 |
| Tecidos com secos e molhados..... | 200 |
| Tecidos e armarinhos..... | 100 |
| Secos e molhados e carnes verdes..... | 80 |
| Produtos farmacêuticos..... | 80 |
| Inseticidas, fertilizantes e outros produtos agro-pecuários..... | 100 |
| Ferragens e materiais para construção..... | 100 |
| Restaurantes e hoteis..... | 100 |
| Empórios, bares e pensões..... | 50 |
| Laticínios..... | 500 |
| Tratores, máquinas e implementos agrícolas... | 500 |
| Comércio e representação de cereais..... | 200 |
| Outras atividades não especificadas..... | 30 |
| III- ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS | 500 |
| IV- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS : | |
| a)- Cinema : | |
| 1ª Categoria..... | 200 |
| 2ª Categoria..... | 100 |
| b)- Boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista..... | 70 |
| c)- Outros divertimentos públicos..... | 50 |
| V- BOMBA DE GAZOLINA E OLEOS : por cada bomba instalada..... | 50 |
| VI- POSTO DE SERVIÇOS PARA AUTOS: por cada lavador..... | 40 |
| VII- PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL..... | 30 |
| VIII- OFICINAS : | |
| a)- Oficinas mecânicas..... | 60 |
| b)- Oficinas de consertos.... | 20 |
| IX- BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES..... | 20 |
| X- ARMAZENS GERAIS..... | 500 |
| XI- DEMAIS RAMOS DE ATIVIDADES... | 20 |

# A N E X O  Nº 3

"TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS SEGUINTES TAXAS DE LICENÇA :

1- Funcionamento em horário especial..... (art. 192)
2- Comércio eventual ou ambulante..... (art. 196)
3- Execução de Obras Particulares..... (art. 204)
4- Arruamento e Loteamento de terrenos particulares..... (art. 209)
5- Publicidade..... (art. 214)
6- Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos..... (art. 217)
7- Tráfego de veículos de tração pessoal e animal (art. 219)

| ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES | POR ANO |
|---|---|
| I- FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM HORÁRIOS ESPECIAIS : | Alíquota sôbre o Sal. Mínimo até as 22 horas (%) |
| a)- Restaurantes, bares, cafés e similares..... | 30 |
| b)- Leiterias e Padarias..... | 20 |
| c)- Hoteis..... | 30 |
| d)- Pensões..... | 20 |
| e)- Farmácias..... | 20 |
| f)- Salão de barbeiros e cabeleireiros..... | 20 |
| g)- Cinemas..... | 30 |
| h)- Bilhares, boliches e outros divertimentos públicos..... | 40 |
| i)- Locadores de bicicletas e similares..... | 10 |
| j)- Varejista de carne fresca e similares..... | 20 |
| NOTA - Além das atividades acima especificadas, a licença especial de que trata esta tabela, poderá a critério do Executivo, ser concedida a outros semelhantes ou correlatas, com aplicação de alíquotas análogas.- | |
| | POR DIA |
| II- EXERCÍCIO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.- | Alíquota calculada sôbre o Salário Mínimo ( % ) |
| 1- COMÉRCIO EVENTUAL : | |
| a)- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe, carne, etc.- ..... | 5 |
| b)- Artigos de papelaria..... | 10 |
| c)- Armarinhos e miudezas..... | 15 |

| | |
|---|---|
| d)- Aves canoras e de ornamento..... | 10 |
| e)- Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes | 10 |
| f)- Tecidos e roupas..... | 20 |
| g)- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas..... | 5 |
| h)- Artefatos de couro..... | 10 |
| i)- Aparelhos elétricos de uso doméstico | 10 |
| j)- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes..... | 10 |
| k)- Artigos para fumantes..... | 10 |
| l)- Artigos de toucador..... | 10 |
| m)- Fogos de artifício..... | 10 |
| n)- Artigos carnavalescos..... | 25 |
| o)- Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar..... | 30 |
| p)- Jóias e relógios..... | 30 |
| q)- Artigos não especializados..... | 10 |

2- COMÉRCIO AMBULANTE :

Aplicam-se em dôbro as alíquotas determinadas para o "Comércio Eventual".-

NOTA Nº I- Não será concedida licença para o Comércio "Eventual ou Ambulante", de quaisquer artigos que, a juizo do Prefeito, ofereça perigo à saúde ou segurança pública.-

NOTA Nº II- Descontos incidentes sôbre as taxas a que se refere este anéxo :

| | |
|---|---|
| Para licenças mensais..... | 50 |
| Para licenças trimestrais..... | 60 |
| Para licenças semestrais..... | 70 |
| Para licenças anuais..... | 90 |

NOTA Nº III-A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.-

III- EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

a)- Construções :

Por metro quadrado de área coberta :

| | |
|---|---|
| Prédios do tipo popular ou operário. | 0,4 |
| Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado - área útil de piso coberto..... | 0,5 |
| Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... | 0,6 |
| Garagem e postos de lubrificação por metro quadrado - área útil de piso - coberto..... | 0,5 |

| | |
|---|---|
| Barracões e Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto..... | 0,4 |
| Dependências em qualquer construção, por metro quadrado - área útil de piso coberto..... | 0,3 |
| b)- Reconstrução : As reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do especificado nesta tabela, para as construções.- | |
| c)- Obras Diversas : Andaimes no alinhamento do logradouro inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por mês ou fração..... | 0,5 |
| Cortes em meio-fio para entrada de automóvel..... | 5 |
| Demolição - por metro quadradode área da edificação a ser demolida..... | 0,3 |
| Mudança de bomba de gazolina, ou outro combustível líquido de um para outro local..... | 20 |
| IV- EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES | |
| a)- Arruamentos: | |
| 1- Com área de até 20.000 metros quadrados, descontada as destinadas a logradouros públicos..... | 100 |
| 2- Com mais de 20.000 metros quadrados, por 1.000 metros quadrados ou fração que exceder, além da taxa fixa de um (1) salário mínimo..... | 4 |
| b)- Loteamentos: | |
| 1- Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradourospúblicos e as que sejam doadas ao Município..... | 60 |
| 2- De mais de 10.000 metros quadrados, por 1.000 metros quadrados ou fração que exceder, além da taxa de 60% do salário mínimo..... | 4 |
| NOTA - Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.- | |
| V- LICENÇA PARA PUBLICIDADE | |
| a)- Alto-Falante : | |
| 1- Por dia..... | 5 |
| 2- Por mês..... | 20 |
| 3- Por ano..... | 100 |

b)- Anúncios :

1- Em faixas, por dia..... 4
2- Pintados em muros, por mês..... 10

NOTA - Para os anunciantes de outras localidades, as taxas serão cobradas em dobro.-.....

c)- Projetados em cinemas, por filme ou - por chapa, por dia..... 10

d)- Letreiros e Placas :

1- Até um metro quadrado, por ano..... 10
2- Com mais de um metro quadrado, por ano..... 15

e)- Tabuletas :

1- Até um metro quadrado, por ano..... 20
2- Com mais de um metro quadrado, por ano..... 30

f)- Propagandas :

1- Oral, feita por propagandista, por dia..... 5
2- Por meio de veículos, animais, musica e outros, por dia..... 20

VI- OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

a)- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em locais designados pela Prefeitura, por - prazo e a critério desta:
1- Por dia e por metro quadrado..... 2
2- Por mês e por metro quadrado..... 20

NOTA - Quando a licença for deferida pelo - prazo de um (1) ano, aplica-se a tabela do mês, com a redução de 20% (vinte por cento).-

b)- Material de construção, por mês..... 20

c)- Mercadorias não retiradas no prazo previsto, sem prejuizo da apreensão, por dia..... 2

VII- TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO PESSOAL E ANIMAL

a)- Veículos de Tração Pessoal :

1- Bicicletas..... 5
2- Bicicletas motorizadas..... 10
3- Carrocinha manual..... 3

b)- Veículos de Tração Animal :

1- Com aros metálicos..... 15
2- Com rodas pneumáticas..... 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE DEZEMBRO DE 1.973-

## A N E X O  N º  4

"TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS".-

I- TAXA DE EXPEDIENTE - (art. 225)

| ITENS | E S P E C I F I C A Ç Ã O | Alíquota calculada s/ Sal.Mínimo ( % ) |
|---|---|---|
| 1- | Protocolos de petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos - orgãos ou autoridades municipais..... | 3 |
| 2- | Transferências de contratos de qualquer natureza..... | 50 |
| 3- | Aprovação de arruamentos ou loteamentos : cada decreto contendo aprovação - parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno..... | 15 |
| 4- | Atestados, excepto os de pobreza..... | 4 |
| 5- | Alvarás e autorização em geral : | |
| | a)- de licença transferida..... | 10 |
| | b)- de qualquer outra natureza..... | 15 |
| 6- | Vistoria : | |
| | a)- no perímetro urbano..... | 5 |
| | b)- fora do perímetro urbano..... | 10 |
| 7- | Certidões : | |
| | a)- negativa de tributos..... | 10 |
| | b)- positivas ou de qualquer outra natureza..... | 12 |
| 8- | Expedição de "segundas vias" de recibos ou outros documentos..... | 3 |
| 9- | Desentranhamento ou restituição de papéis..... | 3 |

II- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ITENS | E S P E C I F I C A Ç Ã O | Alíquota calculada s/ Sal.Mínimo ( % ) |
|---|---|---|
| | I- Taxa de numeração de prédios - (art.229) | |
| 1- | Por emplacamento..... | 5 |
| | NOTA-Além da taxa será cobrado o prêço de custo da placa fornecida.- | |

II- **Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias** -(art. 229)

| | | |
|---|---|---|
| 1- | Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública..... | 10 |
| 2- | Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal : | |
| | a)- de veículo à motor, por unidade... | 15 |
| | b)- de animal de grande porte, por cabeça..... | 10 |
| | c)- animal de pequeno porte, por cabeça..... | 5 |
| 3- | Bicicletas..... | 5 |
| 4- | Veículos de tração animal..... | 8 |
| 5- | De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo..... | 0,5 |
| 6- | Cutros não especificados..... | 3 |

NOTA - Além das taxas acima se cobrarão as - despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito e, em se tratando de caninos, a vacinação, a coleira e a placa, quando for o caso e pelo prêço - de custo.-

III- **Taxa de Alinhamento e Nivelamento**(art.229)

| | | |
|---|---|---|
| 1- | Alinhamento, por metro linear..... | 0,3 |
| 2- | Nivelamento, por metro linear..... | 0,3 |

NOTA - Além das taxas acima, se cobrarão as - despesas com engenheiros e topógrafos que executarem os serviços.-

IV- **Taxa de Matadouro** - (art.229)

| | | |
|---|---|---|
| 1- | Abate de gado : | |
| | a)- abate de gado bovino, por cabeça.. | 2 |
| | b)- abate de suino, por cabeça..... | 1 |
| | c)- animais de pequeno porte..... | 0,6 |

NOTA - Pela permanência de suinos nas pocilgas, por dia e por cabeça..... 0,3

V- **Taxa de Cemitério** - (art.229)

| | | |
|---|---|---|
| 1- | Inumação em sepultura rasa : | |
| | a)- de adulto..... | 4 |
| | b)- de infante..... | 3 |
| 2- | Perpetuidade : | |
| | a)- do terreno em avenidas, por metro quadrado..... | 20 |

| | | |
|---|---|---|
| | b)- do terreno no interior de quadras, por metro quadrado..... | 15 |
| | c)- inumação de adulto..... | 4 |
| | d)- inumação de infante..... | 3 |
| | NOTA - Além das taxas acima, em caso de - carneiro, êste será cobrado pelo - prêço de custo e serviços na sua execução.- | |
| 3- | Exumação para transladação..... | 4 |
| 4- | Diversos : | |
| | a)- abertura de sepúltura, carneiro, - jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação..... | 7 |
| | b)- execução de obras de embelezamento. | 5 |
| | c)- assentamentos de túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.... | 10 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

AIR RODRIGUES DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

ANEXO Nº 5

"TABELA PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS" - (art. 231)

| ALÍQUOTAS CALCULADAS SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO | |
|---|---|
| S E R V I Ç O S | % |
| Conservação de calçamento ou pavimentação. | 0,1 |
| Conservação de Guias e Sarjetas..... | 0,05 |
| Iluminação Pública..... | 0,5 |

NOTA - Para se achar a taxa correspondente a cada um dos serviços acima, multiplica-se o número de metros da testada do imóvel pelas alíquotas supra estabelecidas, depois de - calculadas sôbre o salário mínimo regional.-

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - (art. 250)

NOTA - Para se achar a taxa de limpeza pública, - aplica-se a alíquota de 10% (deis por cento) sôbre o valor do Imposto Predial ou Territorial Urbano, ou sôbre a soma dos dois, quando cobrada comulativamente.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

AIR RODRIGUES DE CASTRO
- Prefeito Municipal -